



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução Nº** 084/08  
**Sessão:** 196ª Ordinária de 24 de Outubro de 2007.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/0204/2006  
**Auto de Infração Nº:** 1/200519767  
**Recorrente:** M.A.V. RODRIGUES  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS POR ALIQUOTA DE 27%.** Detectada através do relatório anual do movimento com mercadorias. Decisão **RETORNO DOS AUTOS À INSTANCIA MONOCRÁTICA** por unanimidade de votos. A documentação que embasou a ação fiscal foi devolvida em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Conforme manifestação em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa supracitada é acusada de falta de emissão de documento fiscal de mercadorias tributadas por alíquota de 27% (vinte e sete por cento) – Omissão de Saídas, no valor de R\$ 23.284,00 (vinte e três mil duzentos e oitenta e quatro reais), referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Após apontar como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, os autuantes sugerem como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e, artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

Às Informações Complementares ao Auto de Infração, os autuantes discriminam o crédito tributário e, esclarecem: "...constatamos que a mesma deu saídas em diversas mercadorias tributadas pela alíquota de 27%, sem a devida emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 23.284,00, conforme demonstrado através do relatório totalizador anual do movimento com mercadorias."

"Face ao exposto, lavramos A.I. 2005.19767 cobrando ICMS no valor de R\$ 6.286,68 e multa no valor de R\$ 6.985,20, conforme artigo 878, III, b, do Decreto 24.569/97".

Para efeito de comprovação da acusação foram anexados aos autos, a seguinte documentação:

- Fls. 09 a 11 – Relatório de Entradas de Mercadorias;
- Fls. 12 a 34 – Relatório de Saídas de Mercadorias;
- Fls. 35 – Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias;
- Fls. 36 – Relatório Posição Inventário (31 de dezembro de 2004);
- Fls. 37 – Relatório Posição Inventário – 31 de dezembro de 2003.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa com defesa, às fls. 49 a 52, alegando:

- ✓ Nulidade por cerceamento de direito de defesa, impossibilidade de elaboração de defesa, em virtude da falta de acesso aos livros e documentos fiscais que serviram de base na lavratura do Auto de Infração;
- ✓ Improcedência pois não praticara a infração – omissão de saídas;
- ✓ Que existem erros no relatório que ensejou a acusação, como por exemplo, o preço da água mineral a R\$ 4,00, quantidades em caixas e unidades.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, por infringência ao artigo 75, da Lei 12.670/96.

Insatisfeito com a decisão singular, o contribuinte autuado interpõe recurso voluntário arguindo a nulidade do auto de infração, alegando violação ao princípio de defesa, em face dos equívocos e erros no levantamento fiscal.

Alega que não pode exercer plenamente a sua defesa haja vista que não tem acesso aos seus livros, pois o agente autuante não devolveu nem os livros nem a documentação da empresa. Informa ainda, que os livros e a documentação não se encontram no Núcleo de Sobral, e sim em Fortaleza.

Na hipótese de persistir acerca do alegado, que seja determinada a realização de perícia, nos termos do artigo 57 do Decreto no. 25.468/99.

Requer ainda, a reforma da decisão singular, pela improcedência do auto de infração.

Processo No.: 1/0204/2006  
Auto de Infração No.: 1/200519767  
Relatora: Maryana Costa Canamary

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 210/2007, em que se manifesta pela manutenção da decisão de procedência proferida pela instancia singular. Todavia, em sessão, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificou referido parecer sugerindo o retorno dos autos a instancia monocrática, tendo em vista ter-se detectado que o autuado recebeu os documentos que embasaram a fiscalização em data posterior a lavratura do Auto de Infração.

É, em síntese, o relato.

### **VOTO DA RELATORA:**

A empresa acima identificada foi autuada por omitir saídas de mercadorias tributadas pela alíquota de 27%, no montante de R\$ 23.284,00 (vinte e três mil duzentos e oitenta e quatro reais), referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Em seu recurso voluntário, a autuada alega que o Auto de Infração é nulo por violação ao princípio de defesa, em face dos equívocos e erros no levantamento fiscal. E ainda, que não pôde exercer plenamente a sua defesa haja vista não ter acesso aos seus livros e documentação da empresa.

Em análise aos autos, verificamos que a consultoria tributária entrou em contato com o autuante solicitando o comprovante de devolução dos livros fiscais e documentos pertinentes à ação fiscal, obtendo, em resposta, um documento de devolução e protocolo com data de 13/09/2006 (fls. 70/71).

Dessa forma, vê-se que a documentação que embasou a ação fiscal foi devolvida em data posterior à lavratura do auto de infração, impossibilitando a recorrente de exercer seu direito a defesa.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que todo o procedimento de fiscalização se deu regularmente. Na fase posterior, instaurada a fase contenciosa, o autuado ficou impossibilitado de exercer plenamente sua defesa, impedindo que impugnasse o Auto de Infração em sua plenitude.

Pelo exposto, entendo que deve ser anulada a decisão singular e determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos a instância monocrática, para novo julgamento, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

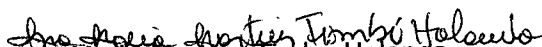
É o voto.

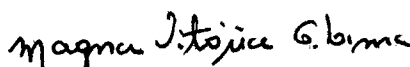
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M.A.V. RODRIGUES** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para determinar o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de JANUÁRIO de 2008.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

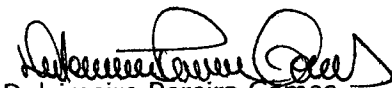
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

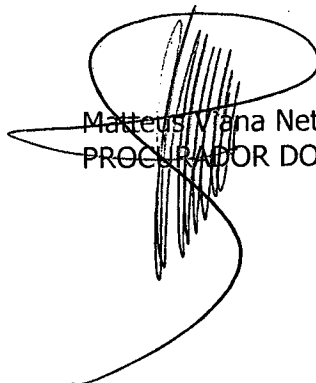
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Eliene de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA-RELATORA**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosartan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO